

**RECURSO ESPECIAL Nº 4.608/90-SP
(Segunda Turma)**

Recorrente: Empresa São Luiz Viação Ltda.
Recorrido: Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE
Relator: O Exm.º Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro

Ecologia — Trânsito — Emissão Abusiva de Fumaça por Veículo Automotor — O fato, como acontecimento da experiência jurídica, enseja eventualmente, repercussão plural no Direito. Transitar com veículo, produzindo fumaça em níveis proibidos, interessa tanto ao Direito Ecológico como ao Direito da Circulação. Os respectivos objetos são diferentes. O primeiro busca conservar as condições razoáveis mínimas do ambiente. O segundo políca as condições de uso e funcionamento de veículos. Dessa forma, ainda que, fisicamente uno o fato, juridicamente, há pluralidade de ilícitos. Daí a legitimidade de o Departamento de Águas e Energia Elétrica, como do Detran, para aplicar sanções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz
Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Recurso Extraordinário/Especial interposto pela EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. nos autos de apelação cível em que contende com o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — DAEE.

A Recorrente, com base no disposto no art. 119, III, “a”, da Constituição pretérita (105, III, “a” da atual), argüi contrariedade de lei federal.

A Recorrente pretende a incompetência da CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — para cobrar multa imposta em decorrência da poluição do ar. Entende ser competente o Detran. Alega negativa de vigência do art. 89, XXX, “a”, da Lei nº 5.108/86 (Código Nacional de Trânsito) fls. 241/245.

A sentença julgou improcedente o pedido nos embargos. Entendeu que as penalidades foram impostas “considerando a infringência do disposto no art. 32 do Decreto nº 8.468/76, procedendo a fiscalização encetada pela CETESB na via pública e com o ônibus em andamento, como soe acontecer, dada a natureza da infração constante na emissão de fumaça e gases acima dos padrões tolerados pela legislação do meio ambiente” (fls. 128/130).

O v. acórdão decidiu manter a sentença de 1.º grau. Entende haver competência concorrente entre o Departamento Estadual de Trânsito e a CETESB (fls. 237/238).

Parecer do Ministério Público (fls. 353/359) opinando pela competência concorrente neste caso e pelo não conhecimento do recurso extraordinário/especial.

Despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de origem, inadmitindo o recurso, que subiu, à sua vez, em razão do acolhimento da argüição de relevância (fls. 318).

É o relatório.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Sr. Presidente, o tema central do debate é a competência para aplicar a sanção:

A Recorrente invoca o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), cujo art. 89, XXX, "a" estatui:

"É proibido a todo o condutor de veículo:

.....
XXX — Transitar com o veículo:

a) produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.
Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização."

Acrescenta que a Portaria nº 100, de 14 de julho de 1980, do Ministério do Interior encerrava normas a serem cumpridas pelo CONTRAN, da qual decorreu a Instrução Normativa SACT/CPAR nº 1, de 1981, dispondo:

"Os testes de aferição do índice de fumaça serão realizados preferencialmente com a presença do Departamento Estadual de Trânsito, ao qual caberá a penalização aos infratores, conforme legislação em vigor."

Cumpra, pois, definir a norma incidente na espécie.

O fato, como acontecimento da experiência jurídica, provoca a qualificação jurídica. E provocará tantas qualificações, quantas forem as repercussões no Direito.

O ilícito, por exemplo, o peculato, pode repercutir no Direito Administrativo, no Direito Penal e no Direito Civil, como, o homicídio implicará, eventualmente, a condenação penal e a obrigação de reparar perdas-e-danos.

Tais considerações são válidas também para o Direito da Circulação. Os fatos atrairão pluralidade de normas. Inicialmente, invoquem-se as mais conhecidas porque incidentes com maior frequência, ou seja, as integrantes do Código Nacional de Trânsito. Concorrentemente, lembre-se também o Código Penal, especificamente alguns delitos "Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Outros Serviços Públicos". Não se olvide, agora, o nascente Direito Ecológico que, pouco a pouco, ganha autonomia diante do Direito Administrativo.

Não se estranhe, assim, que haja infração administrativa porque o veículo provoque, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém, apesar de a conduta ser reproduzida no art. 38 da Lei das Contravenções Penais.

De outro lado, não obstante o art. 89, XXX, "a", do Código Nacional de Trânsito proibir o condutor transitar com veículo produzindo fumaça, o mesmo fato interessa também ao Direito Ecológico.

Assinale-se, não haverá repetição de sanções, mas concurso de sanções, cada qual com o respectivo pressuposto.

O Código Nacional de Trânsito polícia, na espécie, o funcionamento do veículo, impondo transitarem em condições mínimas de segurança e impedir molestar terceiros.

A legislação do ambiente (expressão preferível a — meio ambiente — que, apesar do aval da Constituição da República é pleonasma) tem outra preocupação, qual seja preservar as condições ambientais do ar, no caso de circulação de veículos na via pública.

Não há, portanto, identidade de fatos jurídicos. A identidade é restrita ao fato bruto, ou seja, características do veículo. Todavia, atrai normas diferentes. Para cada uma, ter-se-á um fato jurídico.

Nada impede, pois, haver, paralelamente, à sanção de trânsito, a sanção ecológica.

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, a Instrução Normativa nº 1/81 não impede o Estado aplicar as sanções em matéria de sua competência.

Em primeiro lugar, note-se, a Instrução não contraria a lei.

Em segundo lugar, a Instrução nº 1/81 integra o contexto das normas de trânsito, no que diz respeito à circulação de veículos, como tal. Nesse caso, é lógico, ao Departamento Estadual de Trânsito incumbe punir ilegalidade constatada nos testes de aferição do índice de fumaça.

Em se transpondo esse limite, ter-se-ão as normas do Direito Ecológico. Atraem a competência do Estado para o respectivo policiamento, inclusive no aspecto sancionatório.

Na AC nº 72.348-2 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o ilustre Desembargador Bueno Magano, afirmou:

"A Constituição Federal permite ao Estado legislar supletivamente sobre saúde, e isto quer dizer que havendo normas colidentes entre a lei local e a federal, esta corta aquela, segundo princípio que veio do Direito Alemão — Cf. **Comentários à Constituição de 1946**, art. 6º, p. 440, nº 8, Pontes de Miranda.

Não me parece **data venia**, que a legislação supletiva concedida ao Estado em matéria de saúde, envolvendo o meio ambiente, tenha sido cortada pela Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dis-

ciplinando a Política Nacional do Meio Ambiente, prescrevendo competir ao CONAMA estabelecer privativamente normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronave e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes. Se a lei federal chama para o órgão federal a competência privativa para estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição, não está o Estado proibido de operar contra a poluição, mesmo oriunda do tráfego, desde que observe os padrões e normas nacionais de controle da poluição, pois estes se colocam no nível de diretrizes superiores, e não da ação legislativa do Estado, dispondo sobre a fiscalização de níveis de poluição para evitar dano à saúde de sua população.

Se se entendesse de maneira restritiva a lei federal, estar-se-ia deixando o Estado manietado e paralisado na defesa do meio ambiente em seu território, fato que não ocorre.

Finalmente, a circunstância de o Conselho Nacional de Trânsito ter a competência para fiscalizar o cumprimento da Portaria do Ministro do Interior, também não me parece que constitua entrave, afastando os órgãos estaduais no exercício do Poder de Polícia, sobre matéria de tão grande importância, mormente considerando a inoperância dos órgãos federais no combate à poluição atmosférica, comprometendo o próprio direito à vida dos seres humanos." (fls.259/260) Nenhuma censura merece o v. acórdão recorrido. Distingui, com acerto, a competência concorrente.

Não conheço do recurso.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

EXTRATO DA MINUTA

Recurso Especial nº 4.608-SP-(90.008008-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro — Recorrente: Empresa São Luiz Viação Ltda. — Recorrido: Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE — Advogados: Drs. Francisco Antonio Fragata, Glícia Monteiro Rachado e Outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (2ª Turma, 19.09.90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Américo Luz e Ilmar Galvão. Presidiu a Sessão o Exm.º Sr. Ministro Américo Luz.

Adriana Ávila de Bessa Freire
Oficial de Gabinete